



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10167-002.844/90-01

LADS

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.569

Recurso nr. : 75.933 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : CENTRO CLINICO E ECOCARDIOGRAFICO DE BRASILIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

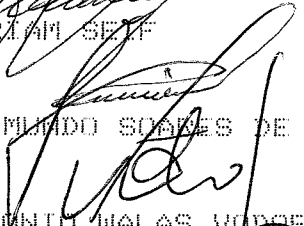
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO CLINICO E ECOCARDIOGRAFICO DE BRASILIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

-- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODORIVES

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10167-002.844/90-01

RECURSO NR.: 75.933

ACÓRDÃO NR.: 101-85.569

RECORRENTE : CENTRO CLINICO E ECOCARDIOGRAFICO DE BRASILIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO CLINICO E ECOCARDIOGRAFICO DE BRASILIA LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF/Brasília-DF., de que foi cientificada em 24.10.92 (fls. 36), através de recurso protocolado em 23.11.92 (fls. 39).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO (Exercício 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10166-007.271/90-78.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 23.08.93, resultado em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 101-85.484.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10167-002.844/90-01

ACORDÃO NR. 101-85.569

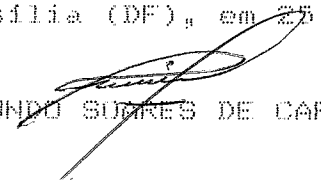
V O T O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR